



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	03000000123/20	17/02/2020 14:15:17	URFBIO NORDESTE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00344851-1 / VALDIVINO FERREIRA DA SILVA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: MALACACHETA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.690-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344851-1 / VALDIVINO FERREIRA DA SILVA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: MALACACHETA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.690-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Emparedado		4.2 Área Total (ha): 8,9900	
4.3 Município/Distrito: MALACACHETA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2726		4.5 Livro: 2-RG	4.5 Folha: Comarca: MALACACHETA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 803.983	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.022.354	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,60% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	8,8900
Total	8,8900
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,1261
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		0,1250
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,1261	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,1261	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,1261
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				0,1261
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	804.341	8.022.427
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	tanque de terra escavado			0,1261
Total				0,1261
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		3,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: de baixa a media.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 17/02/2020
- Data da vistoria: 05/03/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 19/05/2020
- Solicitação de Informação complementar: 13/05/2020
- Entrega de Informação complementar: 14/05/2020
- Número do processo no SINAFLOR: 23103493

1.1 Das Taxas:

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 17,15 referente à 3,30 m³ de lenha de floresta nativa, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo n° 03000000085/20.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 463,95 referente à intervenção em 0,1261 ha de APP com supressão de vegetação, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo n° 03000000085/20.

1.2 Dos Implementos Legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, na propriedade requerida.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,1261 ha. Sendo pretendido com a intervenção requerida a construção de uma pequena bacia de acumulação, com objetivo de acumular água para período seco pronunciado, para atender dessedentação animais e pequeno criatório de peixes, conforme consta nos estudos

3. Caracterização do empreendimento:

3.1 Do imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Valdivino Ferreira da Silva, denominado Fazenda Emparedado, localizada na zona rural do distrito de sede, município de Malacacheta/MG, possui uma área total de 8,99 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3139201-B7E4.1B29.0779.4117.8D70.8FBA.0F47.B3A3.

- Área total: 23,7436 hectares

- Área de reserva legal: 4,8053 hectares

- Área de preservação permanente: 0,6616 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 17,7769 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: xxxxx ha

(x) A área está em recuperação: 1,0053 ha

(x) A área deverá ser recuperada: 3,80 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01(um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, e quanto a adesão ao PRA em relação a Reserva legal, esta deverá ser recomposta na sua maior porção(3,80 há), aderindo ao Programa de Regularização Ambiental – PRA. "

4. Intervenção Ambiental Requerida:

A área requerida de 0,1261 ha para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é caracterizada como área de APP antropizada por atividade agricultura, composta por pomar(frutíferas) e essências florestais nativas. Conforme a pagina 6 do Plano Simplificado de Utilização Pretendida(pag. 44 dos autos do processo):

Outorga:

Consta nos autos do processo a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de N° 0000174781/2020 em barramento de 3000 m³ de volume máximo acumulado para fins de aqüicultura e dessedentação animal (pag. 38 dos autos do processo).

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: varia entre baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação

- Unidade de Conservação: não está inserida em nenhuma unidade

- Área indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno

- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: média

- Risco Ambiental: alto

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento

- II –;
- III –;
- IV –;
- V –
- VI –

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;"

Considerando que trata-se de solicitação de intervenção em APP , cuja parte da área, margem esquerda do córrego, tendo ocupação antrópica consolidada, e a margem direita em estágio inicial de regeneração, e que na legislação veda a expansão de qualquer empreendimento nestas áreas, sendo autorizado exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades, não sendo passível a supressão das árvores que configuraria expansão da área consolidada.

Considerando que a propriedade precisa recompor sua área de Reserva Legal, não possuindo a totalidade dos 20% da área total, não sendo passível o uso alternativo do solo conforme cita acima, o artigo 38 do Decreto 47749/2019 .

7 Conclusão:

Por fim, o técnico sugere pelo INDEFERIMENTO do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,1261 ha na Fazenda Emparedado, do requerente Valdivino Ferreira da Silva, localizada na zona rural, município de Malacacheta /MG

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer(Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8 _____

LARIANE CHAVES JUNKER - MASP: 1343164-8 _____

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 5 de março de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual: 06/2020

Processo Administrativo SIM: 03000000123/20

Tipo de processo: Supressão de cobertura vegetal nativa em APP (0,1261ha) Corte - aproveitamento de arvores isoladas nativas vivas (3,3ha)

Requerente: Valdivino Ferreira da Silva

CNPJ/CPF:433.794.516-49

Município: Malacacheta/MG

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,1261 ha, corte ou aproveitamento de lenha de floresta nativa 3,2999 ha, formulado por Valdivino Ferreira da Silva, para fins de atividade de construção de tanque terra(pequena bacia de coneteção), no intuito de acumular água no período seco para dessedentação de animais e pequeno criatório de peixes, empreendimento instalado no do Córrego Emparedado, atividade esta desenvolvida pelo Sr. Valdivino Ferreira da Silva, localizada na Fazenda Emparedado, no município de Malacacheta/MG, conforme disposto no requerimento do presente processo administrativo.

Trata-se de uma pequena propriedade rural, composta por duas glebas, totalizando 23,7436, conforme consta no CAR (pag. 35 dos autos do processo), sendo que o processo foi requerido na gleba de matrícula nº 2726, referente a área de 8,99 hectares (pag. 25 dos autos do processo).

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Solicitação de taxas estaduais e comprovantes de pagamento (fls. 02 a 05, 08 a 10);
- Ofício contendo declaração para restituição de taxas (fls. 06 e 07)
- Cópia dos documentos pessoais do Sr. Valdivino Ferreira da Silva (fls.11)
- Cópia do Comprovante de endereço do Sr. Valdivino Ferreira da Silva (fls.12)
- Instrumento de procuração (fl. 13);
- Cópia do documento de identidade do procurador Amanda Coimbra do Nascimento e Weyla Camargos Pego (fls.14 e 15;)
- Requerimento para Intervenção ambiental assinada pelo requerente (fls. 16-18)
- Certidão de Inteiro Teor (fls.25-28)
- Roteiro de Acesso ao imóvel (fl. 29);

- Memorial Descritivo sem assinatura do técnico responsável (fl. 30-31);
- Memorial descritivo para intervenção sem assinatura do técnico responsável (fls.32)
- Memorial descritivo para compensação sem assinatura do técnico responsável (fls.33)
- Anotação de responsabilidade técnica nº 1420200000005807700 referente a planta topográfica, PUP, PTRF, PRAD e inexistência de alternativa locacional (fls.34)
- Recibo de Inscrição do imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural (fls. 35-37);
- Certidão de Registro de uso insignificante de recurso hídrico em nome do requerente (fls. 38)
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida com inventário florestal (fls. 39-48);
- Alternativa técnica e locacional do empreendimento sem assinatura do técnico responsável (fls.49-53)
- Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF sem assinatura do técnico responsável (fls.54-63)
- Projeto de recuperação de área degradada – PRAD sem assinatura do técnico responsável (fls.64-74)
- Levantamento Planimétrico 02 (duas) vias (fls. 75)
- Arquivo digital (fls.76)
- Relatório de Vistoria (fls. 26);

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA-MG 1420200000005807700 – fls.34

Nome do Profissional: Amanda Coimbra do Nascimento

Formação: Engenheiro Ambiental

Estudo: Plano de Utilização Pretendida - PUP, Projeto de recuperação de área degradada – PRAD, Projeto técnico de reconstituição da flora – PTRF, Alternativa técnica e locacional do empreendimento, Mapa do terreno/áreas de intervenção ambiental.

FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito a intervenções ambientais podemos entender que quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, a intervenção ambiental com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP e suas possibilidades:

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.(GN)

Da Supressão de vegetação nativa em estágio inicial em Mata atlântica:

Em se tratando o requerimento de supressão de vegetação nativa de floresta Estacional Semidecidual Submontana e em estágio inicial de regeneração, a Resolução CONAMA nº 392/2007, nos remete à uma definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

I - Floresta Estacional Decidual

a) Estágio inicial

1. ausência de estratificação definida;

2. vegetação formando um único estrato (emaranhado) com altura de até 3 (três) metros;

3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito - DAP médio de até 8 (oito) centímetros;

4. espécies pioneiras abundantes;

5. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens e briófitas com baixa diversidade;

6. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;

7. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e

8. espécies indicadoras: Arbóreas-Myracrodruon urundeuva (aroeira-do sertão), Anadenanthera colubrina (angico), Piptadenia spp., Acacia spp., Aspidosperma pyrifolium, Guazuma umifolia, Combretum spp. Arbustivas-Celtis iguanaea (esporão-de-galo), Aloysia virgata (lixinha), Mimosa spp, Calliandra spp., Hibiscus spp., Pavonia spp., Waltheria spp., Sida spp., Croton spp., Helicteres spp., Acacia spp. Cipós: Banisteriopsis spp., Pithecoctenium spp., Combretum spp., Acacia spp., Merremia spp, Mansoa spp, Bauhinia spp., Cissus spp.

Da Ocupação Antrópica Consolidada em APP e pequena propriedade rural:

Depreende-se do parecer técnico ainda que: “A área requerida de 0,1261 há para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é caracterizada como área de APP antropizada por atividade agricultura, composta por pomar(frutíferas) e essências florestais nativas. Conforme a página 6 do Plano de Utilização Pretendida(pag.44 dos autos do processo)” remetendo ao previsto no art 2º e 16 da Lei 20.922/13.

Lei Estadual 20.922/13:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(...)

IV – pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

(...)

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

Da Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Mata Atlântica:

Com relação à supressão de cobertura vegetal nativa em bioma de Mata Atlântica, em floresta Estacional Semidecidual Submontana em regeneração, assim dispõe a Lei nº 11.428/2006 nos seus artigos 2º e 25:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente. (g.n)

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

DO PEDIDO:

Da possibilidade da Intervenção em Mata Atlântica para tanque terra e criação de peixes:

Foi solicitado Intervenção com supressão de cobertura de vegetação nativa, sem destoca, numa área de 0,1261ha para fins de atividade de construção de tanque terra (pequena bacia de contenção), no intuito de acumular água no período seco para dessedentação de animais e pequeno criatório de peixes, com previsão de rendimento lenhoso de 3,30m³ de lenha, que conforme a Lei Estadual nº 20.922/13 são passíveis de autorização. Vejamos:

Lei Estadual nº 20.922/13

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;

c) 100m (cem metros), para os cursos d'água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água de mais de 600m (seiscentos metros);

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), em zonas urbanas;

b) 50m (cinquenta metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja inferior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

c) 100m (cem metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja superior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento;

(...)

Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada..." (GN)

Ainda no art. 15 são estabelecidas condições que deverão ser observadas que permitam a intervenção, quais sejam:
“I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;
II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;
IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa; (GN)
V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.”

DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A propriedade rural possui Reserva Legal com área de 4,8053 ha, de um imóvel com área total de 23,7436 ha, conforme recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR, página 37. Área superior aos 20% exigido pela lei. O requerente aderiu ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, onde irá recompor 3,80ha da área de reserva legal.

OUTORGA:

Consta nos autos do processo a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de Nº 0000174781/2020 em barramento de 3000 m³ de volume máximo acumulado para fins de aquicultura e dessedentação animal (pag. 38 dos autos do processo).

DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

DAS TAXAS:

Constatamos o pagamento de custos de análise juntados à f. 10 do presente feito. Entretanto, este, deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito, sabendo que cabe ao Requerente o recolhimento da Taxa Florestal, nos termos do artigo 61-A, §4º e seus incisos, da Lei Estadual 4.747/68.

O Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, opinou pelo indeferimento da intervenção apontando os impedimentos previstos no inciso IV do art. 15 e 16 da Lei Estadual 20.922/13, retrocitado

CONCLUSÃO:

Vejamos:

Considerando que a área solicitada caracteriza-se como floresta Estacional Semidecidual Submontana e em estágio inicial de regeneração e que, de acordo com o inciso II do artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

Considerando que a área solicitada trata-se de área rural com ocupação antrópica consolidada, estando esta e definida pelo artigo 2º da Lei Estadual 20.922/13 como preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Considerando que trata-se de pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural;

Considerando o Art. 15 da Lei Estadual 20.922/13 que prevê que nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada...” ,

Considerando que neste mesmo artigo 15 da lei estadual 20922/13, no seu inciso IV, em consonância com o artigo 16 da mesma lei, é estabelecida a condição de que não sejam geradas novas supressões de vegetação

Considerando o Art. 16 da lei estadual 20922/13, em consonância com o inciso IV do artigo 15 da mesma lei, que prevê que nas APPs, em área rural consolidada , é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades, sendo obrigatória a recuperação das respectivas faixas marginais.

Então torna-se forçoso concluir que apesar de tratar-se de solicitação de intervenção em APP em pequena propriedade rural, cuja área caracteriza-se como ocupação antrópica consolidada, em estágio inicial de regeneração, com atividade prevista de construção de tanque escavado e piscicultura pequena, sendo esta considerada de baixo impacto, há de se considerar que como previsto na legislação, exaustivamente descrita acima, que apesar das características a que se depreende e que são inerentes à atividade em questão, flagrante é a vedação à expansão de qualquer empreendimento em áreas como cupação antrópica consolidada, sendo possível exclusivamente a continuidade das atividades.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido não é juridicamente possível, encontrando óbice à autorização no Inciso IV do Artigo 15 e artigo 16 da Lei 20.22/13, com fincas e em consonância com o parecer técnico, tendo em vista solicitação de intervenção com supressão de vegetação, vedada por se tratar de área com ocupação antrópica consolidada o que impede a expansão da mesma, portanto sou pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental e com base no parecer técnico, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento ou não do pedido requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual Decreto Estadual nº 47.749/2019.

PARECER CONCLUSIVO:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO: (X) Não () Sim

Data: 18/06/2020

PATRICIA LAUAR DE CASTRO

Analista Ambiental - Juridico

MASP: 1021301-5

Núcleo de Controle Processual e Auto de Infração

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510 _____

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 24 de junho de 2020